



**PROCESSO Nº** : 21679/2014 (AUTOS PRINCIPAL) e 111562/2014 (APENSO)  
**ASSUNTO** : RECURSO ORDINÁRIO EM JULGAMENTO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2014  
**ÓRGÃO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS  
**RECORRENTE** : SR. MOACIR PINHEIRO PIOVESAN  
**RELATOR** : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO

### **PARECER Nº 5.579/2016**

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO EM FACE DO ACÓRDÃO 234/2015-SC QUE JULGOU AS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2014. IMPUGNAÇÃO DA DETERMINAÇÃO DO DEVER DE RESTITUIR O ERÁRIO E DEMAIS SANÇÕES PECUNIÁRIAS. PARECER DESTE *PARQUET* DE CONTAS PELO CONHECIMENTO, EM RAZÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE E, NO MÉRITO, PELO PROVIMENTO PARCIAL RECURSO ORDINÁRIO.

## **1. RELATÓRIO**

1. Retornam os autos a este Ministério Público de Contas em razão do **Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Moacir Pinheiro Piovesan**, já devidamente qualificados nestes autos, em face do Acórdão nº 234/2015-SC, que julgou regulares com recomendações e determinação legal as contas anuais de gestão do exercício de 2014 da Prefeitura Municipal de Porto dos Gaúchos.

2. Após sorteio de novo Relator, o petitório recursal foi submetido ao Juízo de Admissibilidade por parte do Conselheiro Sérgio Ricardo, sendo conhecido por atender aos requisitos impostos pela Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, vide doc. digital n.º 9706/2016.



3. Em seu apelo, o recorrente impugna, em síntese, acerca das irregularidades JB01, GB01, HB04 e NB99, pleiteando, por conseguinte, a exclusão das correspondentes penalidades pecuniárias e condenação de ressarcimento.

4. Ato seguinte, os autos foram remetidos à apreciação técnica da respectiva Secretaria de Controle Externo. Avaliadas as razões recursais, a referida Secretaria entendeu que, quanto ao mérito, o Recurso Ordinário interposto merece provimento parcial, retirando da condenação do ora recorrente a multa equivalente a 15 UPF's/MT pela irregularidade GB 01, mantendo-se as demais disposições constantes no Acórdão nº 234/2015-SC.

5. Vieram os autos, então, para apreciação Ministerial. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1. Preliminarmente**

6. Inicialmente, cumpre apreciar os requisitos de admissibilidade necessários ao regular processamento dos recursos ordinários, momento no qual se extrai, tanto da Lei Complementar n.º 269/2007, em seu art. 67, quanto do art. 270, I do Regimento Interno do TCE/MT, que o Recurso Ordinário será cabível contra acórdãos proferidos pelo Tribunal Pleno e suas Câmaras.

7. Ressalta-se, porém, que os elementos integrantes do petítório devem obedecer aos requisitos de admissibilidade da espécie, ou seja, faz-se necessário verificar a presença dos quesitos atinentes ao cabimento, quais sejam, legitimidade, interesse e tempestividade.

8. Vislumbra-se que o recorrente é parte legítima, sendo o peça recursal protocolada tempestivamente, pois o Acórdão nº 234/2015-SC, tem como data



reconhecida de publicação o dia 18/01/2016, tendo sido protocolada a peça recursal em 20/01/2016, portanto, dentro do prazo legal, conforme certidão juntada aos autos.

**9. Deste modo, considerando o preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos para a admissibilidade do recurso e o Juízo positivo de admissibilidade já exarado pelo Nobre Relator nesses autos, opina este Ministério Público de Contas pelo seu conhecimento.**

## **2.2. Do Mérito**

10. Passando à análise meritória, infere-se que o recorrente pretende a reforma do Acórdão nº 234/2015-SC relativamente aos tópicos dos achados referentes às irregularidades JB01, GB01, HB04 e NB99, cujo desfecho culminou com a determinação de restituição aos cofres públicos do valor de R\$ 74.023,95 (setenta e quatro mil, vinte e três reais e noventa e cinco centavos) em razão da primeira irregularidade, além da aplicação de multa de 30 UPF's/MT decorrente dos demais achados. Dentre os apontamentos atacados, estão os seguintes:

**RESPONSABILIDADE: Sr. Moacir Pinheiro Piovesan, Prefeito -  
Período: 01/01/2014 a 31/12/2014**

**1) JB 01. Despesa\_Grave\_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

1.1 Contrair despesas irregulares advindas de pagamentos de multas e de juros de INSS, no valor de R\$ 74.023,95 (Achado nº 01).

**3) GB 01. Licitação\_Grave\_01.** Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei nº 8.666/1993).

3.1 Ausência de procedimento licitatório que precedesse a realização de 33 contratos firmados no exercício de 2014, contrapondo-se ao art. 37, inc. XXI, CF (Achado nº 03).

**4) HB 04. Contrato\_Grave\_04.** Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

4.1 Inexistência de representantes da Administração, devidamente designados no instrumento contratual, para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos. (Achado Nº 04).



**5) NB 99. Diversos\_Grave\_99.** Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

5.1 Descumprimento de determinações, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, § único da Resolução 14/2007 RITCE) no que tange aos itens (b, c, d e g) do Acórdão 1.192/2014 -TP (Achado nº 07 ).

### 2.2.1. Das irregularidades

11. No que concerne à primeira irregularidade atacada, destaca-se que diz respeito à **realização de despesas irregulares decorrentes de atrasos nos pagamentos das despesas com INSS, no período de março a setembro de 2014, acarretando multas e juros no valor de R\$ 74.023,95 – JB01.**

12. Em sede recursal, o recorrente atribui o atraso no pagamento do INSS ao não repasse tempestivo da receita do FEX, pois o montante não repassado no exercício de 2014 interferiu de maneira negativa no pagamento dos compromissos assumidos pela municipalidade.

13. Além disso, sustenta que a situação financeira do Município de Porto dos Gaúchos caminhou de maneira deficitária durante todo período em que foram efetuados os pagamentos do INSS com juros e multas, não existindo a possibilidade da utilização de recursos provenientes do excesso de arrecadação, apontado no acórdão recorrido, em razão da sua inexistência até aquele momento.

14. Nesse sentido, pleiteia o recorrente a conversão da irregularidade em determinação à Prefeitura de Porto dos Gaúchos para que não repita o fato. Subsidiariamente, caso mantida a irregularidade, requer o afastamento de sua responsabilidade pela restituição de valores em razão do pagamento de juros e/ou multa, ante a não demonstração de sua intenção de participar do evento danoso e por consequência, a instauração de tomada de contas especial para apurar os verdadeiros responsáveis pelo atraso no pagamento das despesas previdenciárias.



15. Contudo, as alegações não foram acatadas pela SECEX, conforme relatório técnico do recurso. A equipe técnica destacou que as justificativas apresentadas em sede de defesa, alegações finais e razões recursais são incompatíveis, tendo em vista a não comprovação nos autos de que o pagamento em atraso das despesas com INSS se deu em razão da não arrecadação de tributos próprios e de transferências (ITR e ITBI) ou pelo não repasse do FEX.

16. Além disso, ressaltou a responsabilidade do gestor, ora recorrente, em saber o que realmente gerou o déficit financeiro que ocasionou o pagamento das contribuições previdenciárias fora do prazo.

17. Não prosperam os argumentos apresentados pelo recorrente, devendo ser mantido, neste ponto, as disposições do Acórdão objurgado, qual seja, determinação de restituição ao erário pelo Sr. Moacir Pinheiro Piovesan, no valor de R\$ 74.023,95.

18. Ainda que se admita que o pagamento indevido com multas e juros de INSS ocorreu devido a insuficiência financeira, seja decorrente da redução da arrecadação das receitas previstas (ITR e ITBI), seja da ausência de repasses do FEX, resta evidenciada a falta de planejamento do gestor.

19. Nesse sentido, como bem pontuou a relatora, Jaqueline Jacobsen, em seu voto, houve falta de planejamento financeiro adequado da gestão no que tange ao exercício de 2014, visto que os recursos arrecadados superaram o valor previsto, sendo suficientes para o pagamento das despesas fixadas, que incluíam os encargos com o INSS.

20. Além disso, ressaltou a relatora que as impropriedades nos registros contábeis relativos às transferências da União dificultaram a consideração dos atrasos no repasse do FEX como atenuantes da irregularidade de insuficiência financeira, demonstrando, em verdade, a falta de programação da gestão.



21. De grande relevância também a análise pela relatora do superávit de execução orçamentária e do excesso de arrecadação verificados no exercício, pois arrecadou-se mais do que o previsto, sendo suficientes para o pagamento tempestivo das despesas com encargos sociais.

22. Quanto à responsabilidade atribuída ao recorrente pelo dever de restituir o erário, diferente do alegado, resta demonstrado nos autos que a sua conduta deu causa as despesas indevidas de multas e juros, haja vista a falta de planejamento, amplamente debatida no acórdão.

23. Assim, não que se falar na conversão da irregularidade em determinação, tampouco na instauração de tomada de contas especial, porquanto já identificado o responsável e quantificado o dano causado ao erário.

24. **Por conta do já exposto alhures, este Parquet pugna pelo não provimento do recurso neste ponto e pela manutenção da irregularidade JB 01<sup>1</sup>, que acarretou o ressarcimento de R\$ 74.023,95 (setenta e quatro mil, vinte e três reais e noventa e cinco centavos), sob responsabilidade do gestor, ora recorrente, Sr. Moacir Pinheiro Piovesan.**

25. No tocante à segunda irregularidade objeto de recurso, verifica-se que o recorrente se insurgiu contra o apontamento capitulado como **GB01, referente à ausência de procedimento licitatório que precedesse a realização de 33 contratos firmados no exercício de 2014.**

26. Na época da análise das contas, foram apontados 13 contratos sem cópias dos procedimentos licitatórios prévios, envolvendo o montante de R\$ 221.005,24. Tais fatos foram parcialmente confirmados em voto proferido pela relatora, que manteve a irregularidade em relação ao Contrato de Locação nº 101/2014 e o Contrato do Pregão nº

---

1 Contrair despesas irregulares advindas de pagamentos de multas e de juros de INSS, no valor de R\$ 74.023,95.



59/2014 e imputou a multa de 15 UPFs/MT ao recorrente, além da recomendação para que a atual gestão “obedeça fielmente à legislação concernente às licitações, no que tange às etapas, tipos e modalidades licitatórias, evitando assim, consequências graves e prejuízos aos interesses da Administração Pública”.

27. O recorrente alega, em síntese, que todos os contratos celebrados pela Prefeitura de Porto dos Gaúchos foram procedidos de regular certame licitatório na modalidade própria. Nessa esteira, assenta que os documentos podem ser acessados via Sistema APLIC. Foram anexadas cópias dos procedimentos licitatórios e respectivos contratos.

28. A SECEX acatou as justificativas apresentadas pelo recorrente, porquanto em consulta ao Sistema Aplic, constatou a existência dos procedimentos licitatórios para os 13 (treze) contratos relacionados nos relatórios preliminar e de defesa, razão pela qual opinou pelo provimento do recurso neste ponto, com fito de retirar a multa de 15 UPF's/MT pela irregularidade GB01.

29. **Foram anexados aos autos, doc. digital nº 7105/2016, documentação relativa aos procedimentos licitatórios objeto da irregularidade GB01, que demonstram que as contratações foram precedidas de regular licitação, razão pela qual merece reforma o Acórdão nº 234/SC para afastar a impropriedade e consequentemente, a multa de 15 UPF's/MT aplicada ao recorrente.**

30. A terceira irregularidade versa acerca da **inexistência de representantes da Administração, devidamente designados no instrumento contratual, para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos**, falha classificada sob a sigla **HB04.**

31. O recorrente sustenta, em apertada síntese, que a irregularidade deve ser afastada, pois houve a nomeação dos fiscais para procederem à fiscalização de todos os contratos durante o exercício analisado.



32. Alega que a manutenção da irregularidade e conseqüentemente da multa aplicada, viola o devido processo legal, pois o Relatório Preliminar elaborado pela equipe de auditores aponta a inexistência de representantes da administração para realizar a fiscalização dos contratos, ao passo que o Relatório Técnico de Defesa aponta a não comprovação da efetiva execução do acompanhamento e fiscalização das atividades de responsabilidade dos fiscais de contrato.

33. A SECEX considerou improcedentes as razões recursais, para justificar tal conclusão transcreveu trecho do voto da Relatora que aborda o assunto, colacionado parcialmente abaixo:

Ressai dos autos (fls. 315 à 335 Doc. digital 176807/15), conforme amostra objeto da Auditoria, que os Contratos 03/2014 (firmado em 23/01/2014), 04/2014 (firmado em 23/01/2014) e 55/2014 (firmado em 07 de Abril de 2014), permaneceram, até novembro de 2014, sem designação específica de Fiscal Contratual para acompanhamento e fiscalização. Ademais, constato a ausência de emissão dos respectivos Relatórios concernentes aos aludidos Contratos.

34. Não merece prosperar as alegações do recorrente, devendo ser mantido neste ponto as disposições do Acórdão nº 234/2015-SC. Isso porque, conforme depreende-se dos autos e do voto da relatora, os Contratos nº 03/2014, 04/2014 e 55/2014 permanecerem por longo período (até novembro de 2014) sem a designação específica de fiscal de contrato. O recorrente não trouxe documentação capaz de demonstrar o contrário.

35. Além da falta de designação específica de fiscais dos contratos supracitados, verificou-se a ausência de relatórios de acompanhamento dos mesmos.

36. Deve ser afastada ainda a alegada violação ao devido processo legal, pois oportunizado ao recorrente amplo direito de defesa acerca da situação irregular encontrada pela equipe técnica, qual seja:

**Situação encontrada:** Durante a análise dos contratos selecionados como



amostra, verificou-se que não há representantes da Administração devidamente designados nos instrumentos contratuais firmados no 1º semestre de 2014 para acompanhar e fiscalizar a execução destes. Conseqüentemente, não há relatório das execuções dos contratos, ou seja, da perfeita execução ou entrega do objeto contratado. (Relatório Técnico Preliminar, doc. digital nº 176969/2015)

**37. Pelo exposto acima, em consonância ao entendimento técnico, este Parquet pugna pelo não provimento do recurso e pela manutenção da irregularidade HB04, em virtude do descumprimento da obrigação legal da nomeação de Fiscal dos Contratos, bem como a ausência dos respectivos acompanhamento e fiscalização eficientes, no que tange ao exercício de 2014.**

38. Quanto à irregularidade que diz respeito ao **não cumprimento das determinações com prazo contidas nos Acórdãos nº 1.192/2014 - TP**, constatou-se que esta foi cunhada como grave, gerando a cominação de multa (NB99).

39. Consoante depreende-se dos autos, foi descumprida a determinação relativa a observância das formalidades exigidas nos artigos 4º e 67 da Lei nº 8.666/1993, referentes aos procedimentos licitatórios e à nomeação de fiscal para os contratos firmados pelo município, contida no Acórdão nº 1.192/2014-TP, exarado no Processo nº 75620/2013, relativo às Contas Anuais de Gestão exercício de 2013.

40. O recorrente sustenta que não houve descumprimento de acórdão por parte da Municipalidade, apenas ficou definido que o saldo pactuado seria quitado no exercício seguinte, pois os recursos da área de saúde programados não foram disponibilizados, sendo necessária sua realocação para o cumprimento das políticas públicas do Município.

41. A SECEX refutou as alegações, pois o recorrente não trouxe fatos novos capazes de elidir a referida irregularidade.

42. De fato, não merece prosperar os argumentos do recorrente, pois as



justificativas apresentadas não guardam pertinência com a irregularidade apontada. Além disso, conforme acima delineado restou configurada a irregularidade HB 04 relativa a nomeação e atuação ineficiente dos fiscais de contrato.

**43. Considerando, pois, o descumprimento de determinações exaradas por esta Corte, e em consonância ao entendimento técnico, este Parquet pugna pelo não provimento do recurso e pela manutenção da irregularidade NB99.**

### **3. CONCLUSÃO**

44. À vista do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) preliminarmente, pelo **conhecimento do Recurso Ordinário** em vista do preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal;

b) no mérito, opina-se pelo **provimento parcial do Recurso Ordinário** interposto, em face do Acórdão nº 234/2015-SC, apenas para afastar a multa equivalente à 15 UPF's/MT pela irregularidade GB 01, mantendo-se os demais termos da decisão.

**É o parecer.**

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 19 de dezembro de 2016.

**(assinatura digital<sup>2</sup>)  
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO  
Procurador de Contas**

<sup>2</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.